

Direito Processual Civil I – Turmas A e B

23 de fevereiro de 2026 | 90 m.

1. (7 valores)

- Indicar, justificando, que estamos perante um conflito plurilocalizado.
- Indicar que os âmbitos material, temporal e subjetivo do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 (“reg.”) estão preenchidos, nos termos dos arts. 1.º; 6.º; 62.ª e 66.º do reg.
- Afirmar que os arts. 4.º, 1; 5.º e 7.º, 2 do reg. não atribuem competência internacional aos tribunais portugueses.
- Afirmar justificadamente que, ao abrigo do art. 26.º, 1, 1.ª parte do reg., estende-se a competência internacional aos tribunais portugueses.
- Analisar a competência interna em razão da matéria, hierarquia, território e valor ao abrigo dos arts. 64.º; 66.º; 67.º; 80.º, 3, 2.ª parte e 297.º, 1 do Código de Processo Civil (“CPC”), dos arts. 40.º; 42.º; 52.º e ss.; 72.º e ss.; 79.º; 80.º; 81.º; 83.º; 117.º, 1, a); 130.º, 1 e Anexo II da Lei n.º 62/2013 (“LOSJ”) e do Mapa III do Decreto-Lei n.º 49/2014 concluindo justificadamente que o tribunal competente é o tribunal de comarca de Lisboa e o juízo competente é o juízo local cível de Lisboa.
- Indicar que se aplica o regime da incompetência relativa (art. 102.º do CPC), que no caso é de conhecimento oficioso (art. 104.º, 2 do CPC), que a incompetência pode ser suscitada e decidida até à prolação do despacho saneador ou que, não havendo lugar a despacho saneador, a questão pode ser suscitada até à prolação do primeiro despacho subsequente ao termo dos articulados (art. 104.º, 3 do CPC) e que, se julgada procedente, a verificação da incompetência dá azo à remessa do processo para o juízo competente (art. 105.º, 3 do CPC).

2. (4 valores)

- Indicar que estamos perante uma violação do princípio do dispositivo, porque o tribunal tomou em consideração factos essenciais que não tinham sido alegados por nenhuma das partes (5.º, 1, e 608.º, 2, do CPC).
- Indicar que a sentença é nula, porque o juiz conheceu questões que não podia conhecer (615.º, 1, d), do CPC).

3. (5 valores)

- Definir a legitimidade e o interesse processual.
- Quanto à legitimidade processual de Maria, indicar que se está perante uma dívida comunicável, ao abrigo do art. 1691.º, 1, b) do Código Civil (“CC”), aplicando-se o art. 34.º, 3, 2.ª parte do CPC.
- Discutir se o art. 34.º, 3, 2.ª parte do CPC, analisando igualmente o art. 1695.º do CC, impõe um litisconsórcio necessário ou um caso de litisconsórcio voluntário, tomando, justificadamente, uma posição.
- Quanto ao interesse processual, questionar conjuntamente a sua natureza como pressuposto processual, bem como analisar se o interesse processual se verifica nas

ações condenatórias *in futurum* com a alegação e prova dos requisitos expressos no artigo 557.º do CPC ou se tal se verifica independentemente do preenchimento destes requisitos, tomando, justificadamente, uma posição.

4. (4 valores)

- Analisar a personalidade judiciária do condomínio, ao abrigo do art. 12.º, al. e), do CPC, e do art. 1436.º, n.º 1, al. d), do CC.
- Analisar o art. 1437.º, do CC, referindo a doutrina que considera tratar-se de uma norma que permite a substituição processual do condomínio pelo administrador, e a doutrina que defende tratar-se de uma norma que possibilita ao administrador do condomínio representar o condomínio em juízo, a par do art. 26.º, do CPC, sanando a incapacidade judiciária dos condomínios partes num processo. Tomar, justificadamente, uma posição.